



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.001396/2004-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.533 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDES DA SILVA URBANO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM DOS RECURSOS COMPROVADA.

Uma vez comprovada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso. Realizou sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Isabella Bariani Tralli - OAB-SP nº 198772.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-35.502, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 95), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 260.209,60, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIO, no ano-calendário 1998, sendo que R\$ 99.613,20 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 74.709,90 referentes à Multa de Ofício proporcional, e R\$ 85.886,50 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08 a 13, com fundamento legal especificado em fl. 11.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 04 a 07, e nos dá conta de que o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos mantidas em instituições financeiras (Banco Real S/A, Banco Real de Crédito Imobiliário e Banco do Brasil S/A), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrativo dos valores individualizados de fls. 31 a 37.

3. O Auto de Infração foi lavrado em 17/03/2004, tomando o autuado ciência em 19/03/2006, pessoalmente, fls. 07 e 09, ingressou com a impugnação (fls. 44 a 62), em 19/04/2004, alegando, em resumo, o seguinte:

3.1. BREVE HISTÓRICO DA FISCALIZAÇÃO. O impugnante foi reintimado diversas vezes para comprovar seus depósitos porque o agente fiscal não compreendeu o teor das respostas entregues;

3.2. contra o contribuinte tramita, perante a 3ª Vara Cível do Foro Distrital de Valinhos, Comarca de Campinas-SP, Ação Ordinária de Restituição do Indébito com Pedido de Tutela Antecipada, Processo nº 503/01. A requerente desse processo visa à restituição de valores ilícitamente subtraídos pelo impugnante;

3.3. a despeito de terem sido fornecidas, no processo judicial, as justificativas para o fato ocorrido, o que importa na presente esfera tributária é saber se os rendimentos não tributados são ou não de titularidade do contribuinte;

3.4. DECADÊNCIA. É imperativo que se reconheça que decaiu o direito do Fisco de constituir crédito tributário sobre valores originados em 1998, por força da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN;

3.5. somente não seria possível falar-se em decadência se o lançamento de ofício tivesse sido realizado com a aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento), utilizada nos casos de evidente intuito de fraude. Nesses casos conta-se o prazo decadencial em conformidade com a regra geral, estabelecida no art. 173 do CTN;

3.6. no entanto, como não há que se falar em fraude, posto que o lançamento foi realizado com a imposição da multa de ofício em percentual igual a 75%, nos termos do art. 44, I,

da Lei nº 9.430/96, já estava extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, já que este se realizou somente no mês de fevereiro do ano de 2004;

3.7. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O Fiscal desprezou a redação dos §§ 1º e 40 do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao fincar, para fins de tributação, um único fato gerador, em 31/12/1998, tendo por vencimento da obrigação a data prevista para entrega da declaração de rendimentos do contribuinte, ou seja, 30.04.1999. Por isso nulo o lançamento tributário que considerou apenas um único fato gerador ao final do ano-calendário em questão;

3.8. DO CONCEITO DE TRIBUTO — ARTIGO 3º DO CTN. O lançamento é precipitado e insustentável devido A ação de restituição e ao conceito de renda contido no artigo 43 do CTN;

3.9. o artigo 3º do CTN conceitua tributo como algo que não pode constituir sanção de ato ilícito. É preciso que não se contamine a questão jurídica com questões morais, éticas e econômicas;

3.10. DA TITULARIDADE DOS VALORES E DA RENDA COMO BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO. Posto haver ainda dúvida quanto à titularidade dos valores transferidos para a conta-corrente da contribuinte, não é possível atribuir àquela importância a natureza de renda auferida;

3.11. se procedente a ação cível para o ressarcimento dos valores em posse do marido da Impugnante, ficar-se-á estabelecida a titularidade da pessoa jurídica sobre os valores que serviram de cálculo para lavratura do Auto de Infração e assim, nenhuma renda foi auferida pela autuada ou por seu consorte;

3.12. Ao tributar valores não pertencentes a contribuinte, e que foram, ainda, por presunção, tributados na pessoa jurídica dita titular da importância encontrada na conta bancária da autuada e se os valores serão devolvidos para o real titular, o que pretendeu a fiscalização ao lavrar o AIIM, foi tributar duas vezes a mesma riqueza, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;

3.13. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL NO AIIM LAVRADO. Argumenta que o AIIM não tem cabimento no caso em questão, pois, o conceito da norma descrita no Auto de Infração não se adapta ao conceito do fato, vez que os depósitos têm origem certa e estão identificados, restando pendente apenas a definição da titularidade da quantia em questão;

3.14. DA INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. A autoridade autuante se limitou a somar os depósitos realizados na conta bancária do contribuinte, sem levar em conta que o impugnante, nos anos-calendário objeto da autuação, era funcionário registrado na sociedade Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio e auferia mensalmente a quantia de R\$ 3.256,19;

3.15. esse valor naturalmente sofria a incidência de imposto sobre a renda na fonte. Entretanto, a fiscalização não descontou da base de cálculo utilizada os rendimentos do trabalho, regularmente tributados. Por isso, o valor do auto de infração é ilícido;

3.16. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO SUSTENTAM A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, pelo menos no tocante As pessoas físicas, encontra sérios obstáculos para sua instituição e concreção. A presunção deve sempre estar apoiada na repetida e comprovada correlação natural entre os dois

fatos considerados, o conhecido e o desconhecido. Só a certeza da correlação natural entre esses fatos autoriza a inserção lógica entre ambos, mediante a via legislativa;

3.17. entre o fato conhecido (fato indiciário) e o fato desconhecido (provável) deve haver uma correlação segura e direta, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena desse artifício legal resultar indevido por absoluta inadequação;

3.18. no que tange a pessoa física, essa inadequação está presente na presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica e segura;

3.19. cita a Súmula 182, do extinto TRF, e decisões administrativas, aduzindo ser inquestionável que a movimentação bancária não corporifica fato gerador de Imposto de Renda, vez que não é a operação que deve ser tributada, mas sim o ganho, o acréscimo patrimonial proveniente da mesma;

3.20. DA INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E SEUS EFEITOS. A definição legal do fato gerador deve ser interpretada a partir dos efeitos dos fatos ocorridos, que seriam o acréscimo patrimonial da Impugnante e de seu cônjuge, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou de proventos. Entretanto, se bloqueados todos os valores da Impugnante, por força de determinação judicial, longe estão os efeitos e a disponibilidade de renda;

3.21. Enquanto não transitada em julgado a Ação Ordinária de Restituição do Indébito com Pedido de Tutela Antecipada proposta contra o marido da autuada, não resta falar em efeitos do fato gerador e muito menos em Auto de Infração e Imposição de Multa sobre tais efeitos inexistentes;

3.22. DO DOCUMENTO JUNTADO APÓS TER DECORRIDO O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. Por intermédio do requerimento datado de 28/04/2005 (fls. 53 e 54), a contribuinte requer a juntada aos autos da cópia da decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária de Restituição do Indébito, em face de FERNANDES DA SILVA URBANO — que é seu esposo -, na qual o réu foi condenado a restituir à autora a importância de R\$ 6.584.218,85, correspondentes aos recursos transitados nas contas que enumera (fls. 55/79), informando que a sentença transitou em julgado em 19/11/2004, conforme documentos anexos As fls. 64 a 93.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau julgou manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 1998*

***DECADÊNCIA.***

*O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN.*

***DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.***

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, A exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão*

*pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.*

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.*

*Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*A presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários sem origem justificada transfere ao sujeito passivo o ônus de provar que por sua conta corrente transitaram valores pertencentes a terceiros.*

*UTILIDADE ECONÔMICA. IRRELEVÂNCIA. RENDA CONSUMIDA. RENDA BLOQUEADA. RENDA RESTITUÍDA.*

*A utilidade econômica que é conferida à renda ganha não possui relevo para fins de tributação do IRPF. Por isso, o acréscimo patrimonial - mesmo que posteriormente consumido, bloqueado ou ressarcido - deve ser alvo de tributação do imposto de renda. De outro lado, o que fica vedado ao Fisco é a tributação de algo que em momento algum ingressou no patrimônio do sujeito passivo. Há disponibilidade econômica (acréscimo patrimonial) do contribuinte quando recebe valores em conta-corrente (depósitos bancários), presumidos como rendimentos pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, e não os contesta de forma eficaz. Por tal regra, não há necessidade de que o Fisco comprove a utilização desses recursos como renda consumida, bloqueada ou restituída, mas a simples demonstração dos fatos indiciários.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seu apelo ao CARF, às fls. 120/149, o recorrente rediscute questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, no tocante à alegação de decadência, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, em 12/08/2009, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo a regra do art. 173, nos demais casos.

Cumprido destacar que o acórdão do mencionado REsp foi submetido ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Considerando-se o disposto no art. 62-A do Regimento CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações), a regra de contagem de prazo decadencial aqui aplicável é aquela prevista no art. 173 do CTN, tendo em vista que não houve antecipação de IRPF no ano-calendário de 1998, conforme Demonstrativo à fl. 12.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de decadência, eis que a ciência da autuação se deu em 19/03/2004 (fls. 09).

Ainda em preliminar, o recorrente aduz ter havido erro na determinação da ocorrência do fato gerador. Se a lei prevê tributação mensal, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira, deve o lançamento espelhar o nascimento de doze obrigações tributárias para cada ano fiscalizado, com doze vencimentos diferentes, conforme dispõe o § 1º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Essa questão já foi muito debatida neste Conselho, firmando-se o entendimento de que a mesma lei não determinou a tributação do crédito bancário sem origem comprovada de forma autônoma, mensal e definitiva. Apura-se, portanto, a omissão em bases mensais, em observância à regra geral aplicável aos rendimentos auferidos por pessoas físicas, e tributa-se com os demais rendimentos sujeitos à Declaração de Ajuste Anual, com fato gerador em 31/12/1998. Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 38:

**Súmula CARF nº 38:** *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

No mérito, o autuado argumenta que teria havido erro na identificação do sujeito passivo. Ocorre que, como já relatado, o lançamento se fez com base na presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A lei em questão estabelece que, em se tratando de contas conjuntas, cujos titulares apresentem declarações em separado, não restando comprovada a origem dos recursos ali depositados, após regular intimação, o montante dos rendimentos omitidos será dividido pelos co-titulares da conta. E foi isso que se fez no lançamento, eis que as contas objeto da autuação são de titularidade do contribuinte/cônjuge e o casal apresentou declaração em separado.

A propósito, cumpre registrar que o entendimento deste Conselho, expresso na Súmula CARF nº 32 é que *a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros*. Dessa forma, não há o erro apontado.

Os extratos bancários das contas de titularidade do contribuinte/cônjuge foram fornecidos à autoridade fiscalizadora por força de determinação judicial, exarada em **Ação Ordinária de Restituição do Indebito, com Pedido de Tutela Antecipada, interposta pela**

antiga empregadora contra o autuado, cujo resultado, transitado em julgado, foi a condenação do réu a restituir à pessoa jurídica Magneti Marelli do Brasil Ind. e Com. Ltda. os valores que havia, ilícitamente, subtraído da empresa e foram objeto dos depósitos nas contas bancárias mencionadas no lançamento.

Uma vez comprovada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual não pode subsistir a exigência tributária em exame. De fato, a Sentença às fls. 68/92 é bastante explícita em estabelecer a vinculação das contas bancárias do autuado aos valores subtraídos da sua antiga empregadora, que atualizado à época já alcançava o montante de R\$ 6.584.218,85. No mesmo sentido é a denúncia oferecida pelo Ministério Público à 4ª Vara Judicial da Comarca de Sumaré, consoante se constata às fls. 160/185, e demais documentos juntados aos autos (fls. 186/251).

Por fim, cumpre registrar que a 1ª Turma Especial desta Câmara, ao apreciar o processo de nº 10830.001282/2004-85, que trata da outra metade dos créditos bancários tributados na co-titular das contas bancárias (Maria Eguimar Cavalini Urbano – esposa do autuado), em votação unânime, deu provimento ao recurso. Confira-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1999*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.  
ORIGEM DOS RECURSOS COMPROVADA.*

*Uma vez comprovada a origem dos recursos, não há que se falar em omissão de rendimentos a que alude o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Preliminares Rejeitadas*

*Recurso Voluntário Provido*

O julgamento do recurso que trata do lançamento relativo aos exercícios de 2000 e 2001 (processo nº 10830.007813/2003-62), realizado na sessão de 19/08/2009, que se refere aos mesmos fatos e contribuinte, segue o mesmo diapasão, consoante Acórdão de nº 2201-00.389, da lavra da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara desta Seção, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2000, 2001*

*ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.  
INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo uma vez que os valores de fato estavam na conta corrente da recorrente o que a princípio se caracteriza acréscimo patrimonial uma vez que entrou em sua conta, conforme dispõe o artigo 116, inciso III, da Lei 8.112/90,*

*Neste caso, a autuação fiscal está perfeita, pois trata-se de conta conjunta com o cônjuge, que declaravam em separado, o que originou duas autuações com movimentação bancária dividida em dois lançamentos fiscais.*

***NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS COM ORIGEM ILÍCITA. RECONHECIMENTO JUDICIAL.***

*Os recursos depositados, por terem origem ilícita reconhecida Poder Judiciário, não podem ser considerados rendimentos omitidos para fins da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sob pena de nulidade do Auto de Infração.*

***IRPF. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96, ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DE RECEITAS ORIUNDAS DE CRIME.***

*A infração de omissão de rendimento oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular. Com a origem identificada através de trânsito em julgado em sentença judicial confirmando que os depósitos bancários são oriundos de crime (roubo), não há que se falar em omissão de rendimentos para a tributação do IRPF.*

***Recurso Voluntário Provido***

Em face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, dou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos